



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095430 - SP (2026/0178108-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CAIO EDUARDO TULLER LUIZ (PRESO)**
ADVOGADOS : **JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA - SP057841**
: **VITORIA RIBEIRO E SILVA SERAFIM - SP537199**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. LEGITIMIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri foi legitimada pelo precedente vinculante fixado no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC, relator Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2024).

2. O regime inicial fechado foi estabelecido com base em motivação concreta extraída das circunstâncias do crime, notadamente a elevada violência empregada pelo agravante, que derrubou a vítima ao solo e desferiu múltiplos chutes em sua cabeça, ocasionando traumatismo cranioencefálico e coma por 19 dias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095430 - SP (2026/0178108-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CAIO EDUARDO TULLER LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA - SP057841
VITORIA RIBEIRO E SILVA SERAFIM - SP537199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. LEGITIMIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri foi legitimada pelo precedente vinculante fixado no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC, relator Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2024).

2. O regime inicial fechado foi estabelecido com base em motivação concreta extraída das circunstâncias do crime, notadamente a elevada violência empregada pelo agravante, que derrubou a vítima ao solo e desferiu múltiplos chutes em sua cabeça, ocasionando traumatismo cranioencefálico e coma por 19 dias.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO EDUARDO TULLER LUIZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0005021-48.2017.8.26.0361).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel (art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 25/28).

As partes apelaram, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento apenas ao recurso ministerial, para impor o regime fechado desde o início do cumprimento da pena, e determinar a execução provisória da sanção (e-STJ fl. 29), em acórdão assim ementado:

Apelação da Defesa Tribunal do Júri Tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel Preliminar de nulidade Nulidade posterior à pronúncia Suposta inobservância do prazo para juntada de documentos Inocorrência Documento produzido tempestivamente, ainda na fase administrativa da investigação Defensor que não se insurgiu no momento oportuno, dando azo à preclusão Preliminar rejeitada Mérito Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Princípio da soberania dos veredictos Acolhida a tese acusatória de que o apelante, agindo com ânimo homicida, propositalmente derrubou o ofendido ao solo e então desferiu múltiplos chutes contra seu crânio, não ceifando a sua vida por circunstâncias alheias à sua vontade Tese de desistência voluntária afastada pelo Conselho de Sentença Qualificadora em harmonia com os elementos de prova Condenação mantida Aplicação da pena não apreciada Inteligência da Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal Rejeitada a preliminar; recurso de apelação desprovido.
Apelação da Justiça Pública Pretensão à fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena Possibilidade Regime adequado às circunstâncias do caso Pleito de determinação da execução provisória da pena Possibilidade Entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068) Cabimento da execução provisória da pena imposta em virtude de condenação pelo Tribunal do Júri Recurso de apelação provido.

No presente *writ*, a defesa alega a superveniência de nova realidade fática, após mais de nove anos dos fatos, com evolução das condições pessoais do paciente e da vítima, sustentando a ausência de *periculum libertatis*.

Nesse sentido, destaca que a sentença de primeiro grau fixou o regime inicial semiaberto com base na primariedade e na regra do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, além de ter afastado a necessidade de prisão imediata por falta dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sustenta, ademais, a inserção social do paciente, com residência fixa, trabalho e curso superior, o que demonstra baixo risco processual. Alega, assim, excesso de prazo e desproporcionalidade do regime fechado, bem como indevida aplicação rígida do Tema 1.068 do STF, dissociada do juízo de necessidade indicado pelo juízo de origem.

Requer, ao final, a concessão da ordem para reformar o regime prisional para o semiaberto ou, subsidiariamente, para fixar prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, à vista de suas condições pessoais e da ausência de risco à sociedade. Pleiteia, ainda, medida liminar para imediata transferência ao regime semiaberto ou domiciliar.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando a defesa superveniência de nova realidade fática, com evolução das condições pessoais do

agravante e da vítima; ausência de *periculum libertatis*; manutenção do regime semiaberto na sentença em virtude da primariedade e do art. 33, § 2º, b, do Código Penal; inserção social; desproporcionalidade do regime fechado; e indevida aplicação automática do Tema 1.068 do STF.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu legítima a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz do Tema 1.068 do STF, bem como idônea a imposição do regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* e pelas consequências do delito.

Neste agravo regimental, reitera a defesa que houve recrudescimento do regime e execução imediata sem adequada consideração das particularidades do caso, notadamente a nova realidade fática superveniente, a primariedade, a inserção social e a fixação originária do regime semiaberto na sentença.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, ou a concessão de prisão domiciliar.

Definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Foi editado, assim, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (Súmula 440, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010).

No mesmo sentido, confirmam-se as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado e determinar a execução imediata da pena condenatória do Júri, assim fundamentou (e-STJ fls. 36/39):

[...]

Outrossim, defiro o pleito do representante do Ministério Público quanto à fixação de regime prisional inicial mais gravoso, em atenção ao grau da violência empregada pelo agente, bem como ao fato do ofendido ter permanecido em coma durante 19 dias após a agressão.

Igualmente, acolho o recurso da acusação no que tange à execução imediata da pena em decorrência da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Isto porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1068) estabeleceu que: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Vale consignar que a possibilidade de execução provisória da decisão condenatória do Tribunal do Júri, independentemente da quantidade de pena aplicada, não se confunde com a prisão preventiva, e encontra o seu fundamento no princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No presente *writ*, a defesa sustenta a superveniência de nova realidade fática, com evolução das condições pessoais do paciente e da vítima; a ausência de periculum libertatis; a primariedade e a fixação do regime semiaberto na sentença; inserção social; desproporcionalidade do regime fechado e indevida aplicação rígida do Tema 1.068; e requer, em síntese, a reforma do regime para o semiaberto ou a substituição por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

A pretensão, no entanto, não prospera.

Em primeiro lugar, quanto à execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, o acórdão recorrido aplicou, de modo direto e adequado, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), segundo a qual “*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata*

execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, assinalando, de forma expressa, que tal execução provisória não se confunde com prisão preventiva e independe da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 36/37).

Esse entendimento encontra respaldo em julgados recentes desta Corte Superior, que, à luz da orientação vinculante da Suprema Corte, rechaçam *habeas corpus* voltados a obstar a execução provisória das condenações do Júri.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.068/STF. RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante, fixou a tese jurídica de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (RE n. 1.235.340, Rel. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/9/2024, DJe de 12/11/2024).

2. Em juízo de retratação, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o acórdão da Sexta Turma deve ser adequado ao Tema de Repercussão Geral n. 1.068/STF. Não houve flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

3. Habeas corpus não conhecido , em juízo de retratação.

(HC n. 737.809/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA N. 1.068 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE VINCULANTE. ART. 1.030, II, DO CPC.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação pelo Tribunal do Júri, ressalvada a possibilidade de decretação da custódia preventiva pela eventual superveniência de novos fatos.

2. A decisão agravada foi mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considerou a execução provisória da pena como violadora do

princípio da presunção de não culpabilidade, por ausência de fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou tese vinculante sobre o Tema n. 1.068 da repercussão geral, os autos retornaram à Sexta Turma para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. Discute-se, no caso, a possibilidade de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos, bem como a constitucionalidade do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que impõe ao magistrado sentenciante a execução provisória das penas, em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

III. Razões de decidir

5. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e assegura a soberania dos seus veredictos, o que significa que suas decisões não podem ser substituídas por outros tribunais.

6. A teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

7. O acórdão recorrido está em desconformidade com tal entendimento, que tem força vinculante e recomenda o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340, firmou o entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema n. 1.068). 2. A execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, pois a decisão do júri não pode ser substituída por outro tribunal. 3. A exequibilidade das decisões do Tribunal do Júri fundamenta-se na soberania dos seus veredictos, sendo incompatível com a Constituição Federal legislações que condicionem a execução imediata da pena ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. 4. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o que recomenda a retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; CF/1988, art. XXXVIII, "d"; CPP, art. 492, I, e; CPP, art. 312; CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12.09.2024, DJe de 13.11.2024.

Quanto ao mais, a Corte estadual justificou a imposição do regime fechado a partir de elementos concretos do caso, destacando o elevado grau de violência empreendido na tentativa de homicídio – múltiplos chutes dirigidos ao crânio de vítima caída e desacordada –, com resultado de traumatismo cranioencefálico e período de coma de 19 dias.

Com efeito, tais dados evidenciam gravidade concreta e periculosidade do agente pelo *modus operandi*, constituindo fundamentação idônea para a mitigação das balizas estritas do art. 33, § 2º, do Código Penal e para a fixação de regime mais gravoso, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, no contexto de violência doméstica (art. 121, §2º, II, III, IV e VI, c/c o §2º-A, I, art. 14, II, todos do CP, e art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006), contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena inferior a 8 anos, quando as circunstâncias judiciais são apontadas como favoráveis, à luz dos arts. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, e das Súmulas 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, mas o acórdão reconheceu a gravidade concreta do delito, destacando a prática do crime na presença dos filhos menores da vítima e as consequências psicológicas duradouras sobre eles, legitimando a imposição de regime mais gravoso.

4. A fixação do regime fechado encontra respaldo no art. 33, §3º, do CP e em jurisprudência consolidada do STJ, que admite a imposição do regime mais severo mesmo quando a pena é inferior a 8 anos, desde que presentes circunstâncias concretas que o justifiquem.

5. As Súmulas 718 e 719 do STF não foram contrariadas, pois o regime prisional foi motivadamente imposto com base em fundamentos concretos, e não em mera gravidade abstrata do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime prisional em observância a dados concretos do delito afasta a alegação de constrangimento ilegal e não viola as Súmulas 718 e 719 do STF.

(AgRg no HC n. 991.903/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, é fundamento idôneo para recrudescer o regime prisional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 832.771/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do STF. Em verdade, a aplicação de pena no patamar mínimo previsto no

preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea.

3. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, nos termos da Súmula 440/STJ, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, pois houve emprego de arma de fogo para a execução do homicídio, tendo sido o disparo efetuado pelas costas da vítima, circunstâncias que exigem resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena. Forçoso destacar, ainda, que embora tenha afastado a incidência da agravante da reincidência, pois o título condenatório anterior havia sido atingido pelo período depurador de cinco anos, o Colegiado de origem, malgrado não tenha exasperado a pena na primeira fase em razão da regra do non reformatio in pejus, reconheceu que o réu ostentava maus antecedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 386.803/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 21/9/2017.)

Tem-se, portanto, que a execução imediata da pena imposta pelo Júri foi determinada em estrita observância ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.068), e o regime inicial fechado foi fundado em razões concretas extraídas do caso, aptas a sustentar resposta estatal mais gravosa, afastando a incidência dos enunciados sumulares que vedam o recrudescimento com base em gravidade abstrata.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0178108-0

**AgRg no
HC 1.095.430 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00050214820178260361 50214820178260361

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITORIA RIBEIRO E SILVA SERAFIM
ADVOGADOS : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA - SP057841
VITORIA RIBEIRO E SILVA SERAFIM - SP537199
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO EDUARDO TULLER LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO EDUARDO TULLER LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA - SP057841
VITORIA RIBEIRO E SILVA SERAFIM - SP537199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515=45844733@

2026/0178108-0 - HC 1095430 Petição : 2026/0047885-2 (AgRg)